

## A “CESTA DA NOIVA”: o uso do dote nos arranjos matrimoniais – Maranhão, século XVIII

ELIZABETH SOUSA ABRANTES<sup>1</sup>

“Para a ajuda de seus dotes”. Eis a expressão comumente usada nos testamentos maranhenses do século XVIII quando os testadores manifestavam sua vontade de fazer doações às meninas e moças, seja de suas famílias ou de instituições de caridade, como o recolhimentos ou a Santa Casa de Misericórdia. Ao mesmo tempo em que demonstravam preocupação com o futuro dessas jovens, exercitavam um costume entre as famílias de posse de dotar as filhas e moças “casadoiras” para o matrimônio.

Em 1752, a viúva dona Lourença de Távora<sup>2</sup>, natural de São Luís, Estado Colonial do Maranhão, pertencente a uma família de militares com boa situação financeira, sem herdeiros forçados ou necessários<sup>3</sup>, dispôs dos seus bens para a encomenda de sua alma e para ser distribuído entre os parentes consanguíneos e espirituais, especialmente as sobrinhas e afilhadas. Para as sobrinhas solteiras, destacava que a doação era para a “ajuda de seus dotes” ou outro qualquer estado que tomassem, significando que poderia servir para a ajuda na manutenção das jovens em algum convento, caso alguma delas viessem a seguir a vida religiosa em vez de casar-se.

A testadora explicou que esses bens eram fruto da meação<sup>4</sup> do patrimônio do casal, além dos “trastes e peças” do seu uso pessoal. Os bens distribuídos foram principalmente em dinheiro, roupas, jóias e outros objetos de uso pessoal, como brincos de ouro e de diamantes, um broche de ouro com 18 pedras de esmeraldas, lençóis, travesseiros, almofadas, cortinas, roupa de cama, louças de Veneza; tachos e bacias de cobre, cobertores, toalhas de mesa, guardanapos, colheres de prata.

---

<sup>1</sup> Professora do Departamento de História e Geografia, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Doutra em História Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

<sup>2</sup> Os testamentos do século XVIII utilizados neste capítulo foram extraídos da obra “Cripto Maranhense e seu Legado”, que reúne 80 testamentos de pessoas falecidas no Maranhão entre 1676 e 1799, contidos nos Livros de Testamentos, conservados no Arquivo da Arquidiocese de São Luís e atualmente pertencentes ao acervo do Arquivo Público do Estado do Maranhão - APEM. (In. MOTA, SILVA, MANTOVANI, 2001).

<sup>3</sup> A ordem da partilha entre os herdeiros eram os descendentes legítimos e legitimados (filhos e netos) e ascendentes (pais e avós).

<sup>4</sup> Sistema de comunicação de bens também chamado de “carta de ametade”, em que os cônjuges são meeiros.

Os testamentos são importantes fontes de informações sobre a vida conjugal, os regimes de transmissão de bens, incluindo as características da prática do dote na sociedade brasileira, sendo possível acompanhar, através desses registros, algumas mudanças no costume do dote. O testamento de dona Lourença Távora põe em evidência vários aspectos relacionados ao uso do dote na sociedade colonial maranhense e sua estreita vinculação com os arranjos matrimoniais no período, daí a importância de analisar a política de casamentos das famílias proprietárias e o valor material e simbólico do uso do dote nesse contexto.

A historiografia sobre família<sup>5</sup> costuma destacar o grande peso dessa instituição nas relações econômicas, políticas e sociais no Brasil, especialmente no período colonial. Apesar dos vários tipos de família existentes nesse período, desde as famílias extensas, nucleares e aquelas baseadas em uniões consensuais ou que tinham mulheres como chefe, passando pela família escrava, oficialmente era admitida como legítima a família constituída a partir da união formal através do casamento religioso, segundo as normas do Concílio Tridentino expressas nas leis canônicas.

O casamento oficial assegurava o reconhecimento social dos indivíduos, a legitimação da prole e os direitos pecuniários. Nesse período, o dote foi uma instituição basilar para a constituição de uma nova unidade familiar, embora “mais do que o dote e o acesso à herança, o mais comum para a constituição de uma unidade doméstica nesse período era contar com a solidariedade familiar” (FARIA, 1998: 384).

A análise da vida conjugal no Brasil colonial tem como pressuposto as normas do direito matrimonial, em especial o direito canônico<sup>6</sup>, dada a sua importância para o reconhecimento das uniões legais entre os casais e o caráter oficial do catolicismo como religião de Estado. Assim, o casamento feito *a facie ecclesiae* era o que legitimava a constituição da unidade familiar, considerada o lócus principal de toda a vida social e econômica.

---

<sup>5</sup> Ver estudos revisionistas da década de 1980: Almeida, Maria Suely de et al. Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982; Almeida, Ângela Mendes et al. Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e tempo, 1987.

<sup>6</sup> Conjunto de leis e normas que regulam os procedimentos do clero e dos fiéis da igreja católica.

O casamento, de ordem ao mesmo tempo espiritual e civil, resultava na legitimação automática dos filhos naturais nascidos dos esposos antes e depois do casamento, na obrigação de coabitação, indissolubilidade dos laços matrimoniais, superioridade e autoridade do marido como cabeça do casal.

O casamento implicava em muitos interesses materiais, como herança e administração dos bens do casal, entre os quais estava o dote, por isso, entre as famílias de posses, o casamento era considerado primeiro como um negócio e, secundariamente, como um assunto sentimental.

A austeridade das regras do casamento no Brasil colônia tornou possível para as famílias proprietárias realizar o contrato matrimonial como um negócio, que envolvia tanto a preocupação com o patrimônio como também a pureza de sangue. Segundo a historiadora Eni de Mesquita Samara (1986: 50), devido às poucas opções que restavam à mulher numa sociedade onde sua imagem estava associada às de esposa e mãe, o casamento tinha a função específica de torná-la útil na sociedade, a responsável pela garantia da prole legítima e do futuro geracional das famílias representadas no consórcio.

O casamento era entendido como um meio de ‘proteção’ e sobrevivência econômica da mulher, pois era da competência do marido zelar pela segurança da esposa e dos filhos, incluindo a administração dos bens do casal. Entre os pedidos e mesmo obrigações impostas a tutores, parentes, amigos ou curadores, estava o de ‘arranjar marido’. Por essa razão, a mulher, desde que sua família tivesse boas condições econômicas, teria a certeza do dote e de um pretendente (SAMARA, 1986: 51-52).

No Brasil colonial, grande parte das alianças matrimoniais entre as famílias proprietárias tratava-se de um negócio. Isso não significa dizer que as famílias ou as partes envolvidas nos enlaces matrimoniais visassem meramente o lucro econômico, mas constituía-se em uma troca com vários interesses envolvidos. Alguns desses interesses eram a endogamia social, a formação de alianças familiares, a preservação do patrimônio no âmbito da família de origem da noiva.

Nesse sentido, o dote preenchia alguns requisitos da sociabilidade da dádiva<sup>7</sup>, pois o dar e receber implicava não apenas uma troca material, mas também simbólica. Dessa forma, ao tratar o casamento como um negócio de família em vez de uma escolha individual, podemos pensar uma noção de contrato social de maneira mais ampliada, diferente dos economistas liberais do final do século XVIII, considerando que neste ato de contrato nupcial não eram os indivíduos que se obrigavam mutuamente e sim uma coletividade, constituída pela família e seu grupo social, que trocavam e contratavam.<sup>8</sup>

Ao se referir à prática costumeira dos casamentos de conveniência nas famílias proprietárias no período colonial, a historiadora Margareth Gonçalves (1989: 61) explica como esse modelo de casamento colocava “a mulher na posição de elemento de troca relevante. A associação entre casamento e dote da mulher imprimia a dinâmica ao regime das alianças, perpetuando a reprodução de patrimônios materiais e humanos”.

Nas famílias de posses da sociedade brasileira colonial, a dotação constituiu-se no mecanismo privilegiado de alianças matrimoniais, funcionando como uma peça importante na barganha pelas melhores alianças e representando uma contribuição de peso na formação de uma nova unidade doméstica. Para esse fim, dotava-se principalmente com bens de produção, como escravos, terras, cabeças de gado. As famílias com menos posses se restringiam a peças de enxoval ou a um ou outro animal de serviço. A grande maioria dos pobres, entretanto, prescindia do dote para casar suas filhas, pois nesses casos prevaleciam as uniões consensuais que, mesmo condenadas pela moral católica vigente, eram toleradas pela sociedade, especialmente nesse meio social.<sup>9</sup>

O estudo realizado por Sheila Faria (1998: 208) referente à capitania da Paraíba do Sul no século XVIII, momento em que a área atraía inúmeros forasteiros e se desenvolvia através do comércio, mostrou que era das famílias proprietárias, detentoras do monopólio das terras propícias à lavoura de cana-de-açúcar, que saíam as melhores

<sup>7</sup> Ver Ensaio sobre a dádiva, de Marcel Mauss. Lisboa: Edições 70

<sup>8</sup> Concepção inspirada no pensamento de Mauss, contida no artigo de Lanna (2000)

<sup>9</sup> Sobre as uniões consensuais ver o artigo de Maria Beatriz Nizza. A imagem da concubina no Brasil colonial: ilegitimidade e herança. In. COSTA, Albertina; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.) *Rebelião e submissão: estudos sobre condição feminina*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.

possibilidades de casamentos para os estrangeiros. Os dotes estipulados para as noivas, quase sempre em terras, animais e escravos, eram um grande chamariz para alianças matrimoniais. Até mesmo as famílias já empobrecidas, com filhas solteiras e ainda detendo a posse da terra, conseguiam, através de estratégias matrimoniais, manter-se como opção privilegiada para ricos comerciantes portugueses chegados à região.

O interesse dos comerciantes recém chegados à região em se ligarem a famílias já estabelecidas era ditado pelo prestígio social que lhes traria, além do acesso a terras já trabalhadas e a escravos. Ao se incorporarem ao espaço social de famílias prestigiadas, mesmo empobrecidas, habilitavam-se à ocupação de postos impensáveis, caso se mantivessem solteiros e comerciantes (FARIA, 1998: 212) .

No Maranhão, a classe dos comerciantes se fortaleceu no final do século XVIII, com a instalação da Companhia Geral de Comércio do Grão Pará e Maranhão, criada em 1755 para promover os incentivos ao desenvolvimento da agricultura na região, através do fornecimento de escravos africanos, sementes e ferramentas para o cultivo do algodão e arroz.

Desde o século XVIII que o status dos comerciantes no Brasil começou a melhorar, sendo absorvidos em instituições como a Mesa da Santa Casa de Misericórdia que tradicionalmente era reduto dos fidalgos, além de receberem títulos de nobreza. Segundo Elizabeth Kuznesof(1989: 50), o alvará de 1755, regulamentando a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, era um passo em favor da nobilitação e ascensão social dos comerciantes, pois como diziam os estatutos da companhia:

*O comércio, que deveria ser praticado pela companhia (...) não somente não prejudicará a nobreza das pessoas que se dedicarem a ele, mas ao contrário, será um meio para adquirir nobreza, a fim de que todos os membros da companhia confirmados por sua Majestade para servir nessa primeira companhia, são qualificados para receber o hábito das ordens militares, sem uma dispensa mecânica, e para que seus filhos também sejam incluídos do Desembargo do Paço.*

Em seu estudo sobre família e fortuna no Maranhão colonial, a historiadora Antônia Mota (2006: 64) explica que os comerciantes, “enquanto grupo social especializado”, passaram a se destacar na região no final do século XVIII, em decorrência dos

investimentos da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão. “A partir das últimas décadas do século, um segmento social diferenciado se tornará comerciante, atividade antes sem evidência que ganhará importância crescente no processo produtivo, forjando uma mentalidade nova para a região”.

No Maranhão colonial, são mais conhecidos os registros da prática do dote através dos testamentos de moradores do século XVIII, especialmente na conjuntura de desenvolvimento da economia agro-exportadora, com o aparecimento de mais fortunas na região. Os testamentos disponíveis desse período, no entanto, não se restringem apenas a grandes proprietários, havendo muitos testadores e testadoras com bens modestos, constituídos de pouca ou nenhuma escravaria e objetos pessoais com material de menor valor.

No testamento de Gaspar dos Reis, de 1744, havia uma doação generosa para duas meninas “mulatinhas”, que disse ter criado. O dote era composto por trezentas vacas e mais dez éguas, para benefício desse gado, sendo que estes bens deviam ser beneficiados até elas “tomarem estado”, ou seja, até se casarem. Um bem tão valioso assim, considerando que eram bens de produção, leva a crer que as meninas fossem suas filhas naturais, uma vez que o amasiamento de homens solteiros com escravas era uma prática comum. Como afirma Antônia Mota (2004: 73), “o comum eram os abusos, mas às vezes, para escândalo daquela sociedade, do desejo entre senhor e escrava nascia a afetividade, originando os relacionamentos estáveis”.

Os testamentos setecentistas do Maranhão confirmam a prática de concessão de dotes menores que a legítima das filhas ou o recurso da colação. Foi o caso da partilha de bens feita por Manoel Paes da Fonseca, natural da Ribeira do Mearim, em 1754. Esse testador informou que foi casado a “*facie ecclesiae*” duas vezes<sup>10</sup>, resultando em quatro herdeiros forçados, mas, quando ainda era solteiro teve uma filha, chamada Jozefa da Conceição, para a qual concedeu um dote de vinte e três cabeças de gado vacum e mais uma poldra por ocasião do seu casamento. Por essa razão, Manoel Paes Fonseca dizia

---

<sup>10</sup> Como o casamento era um laço indissolúvel, outras alianças matrimoniais oficiais só podiam ser feitas em caso de viuvez ou se o casamento fosse anulado, o que era complicado para obter. O divórcio era entendido apenas como separação de corpos e não dava direito a contrair novo matrimônio conforme estabelecido pelas leis canônicas.

ter consciência que a sua filha já não tinha o que herdar em sua fazenda, pois já “levava seu quinhão”, e caso quisesse herdar junto com os demais herdeiros seria “obrigada a entrar na colação com o que levou”.

Como o dote era um bem levado para a sociedade conjugal, a não ser que os noivos assinassem um pacto pré-nupcial, as Ordenações Filipinas estabeleciam que o dote da mulher fosse absorvido no conjunto de bens do casal, pois todo casamento realizado a *facie ecclesiae* resultava num sistema de comunhão de bens, chamado de “*carta de ametade*”.

O problema desse sistema que fazia a comunicação dos bens do casal era que a mulher poderia ficar sem garantias em caso de viuvez, com o risco de seu dote ser lapidado pelo esposo, fazendo com que se perdesse uma das finalidades dessa prática do dote que era a garantia do futuro da mulher.

Apesar da forma mais comum de casamento no Brasil colonial ser aquela em que o marido e mulher ficavam meeiros, uma outra maneira também possível e utilizada nesse período para resguardar os bens da mulher era o acordo antenupcial do sistema de casamento por “dote e arras”.<sup>11</sup> Este contrato correspondia a uma “separação de bens entre os cônjuges, cada um conservando os que proviessem de suas respectivas famílias, por dote ou doação” (SILVA, 1984: 99).

A mentalidade patriarcal levava as famílias a considerarem suas filhas como um dote, como parte do patrimônio, assim como a virgindade feminina também era visto como outro “dote” valioso. Sendo assim, “o dote era mais do que uma quantia em dinheiro, possibilitando que o casal iniciasse a vida com certo capital: era o símbolo que valorizava a noiva, sua família e o novo casal” (YALOM, 2002: 109).

A preocupação com o dote das filhas era tão grande, tanto as de filiação legítima, como as naturais ou adotivas, que os testadores utilizavam a terça para ajudar a constituí-los. Foi o que fez Gabriel da Costa Qental, natural de Mearim, no Estado Colonial do Maranhão, deixando em seu testamento de 1741 parte de sua terça para

---

<sup>11</sup> Os contratos de arras representavam uma quantia dada em presente pelo marido à mulher. Não era obrigatório e devia ser calculada em até, no máximo, a terça parte do dote que levava a esposa. Ver Código Filipino. Título XLVII – Das arras e câmara cerrada.

constituir dotes para duas meninas que criou, sendo cem mil réis em dinheiro para cada uma, a ser entregue ao tempo de seus respectivos casamentos.

Na prática, assim como acontecia no Reino, a sociedade brasileira do período colonial costumava favorecer quase exclusivamente o dote das filhas, sendo exceções a dotação da prole masculina. O caso de dote para os homens ocorria mais com aqueles que iam seguir a vida religiosa, fazendo votos para pertencer ao corpo eclesiástico da Igreja, e dessa forma a doação dos pais funcionava como uma espécie de “dote divino”.

No entanto, essa aparente desvantagem inicial dos filhos na partilha dos bens era compensada pelos dotes que receberiam de suas esposas, o que em parte amenizava as tensões familiares no tocante às questões patrimoniais. Poderia haver também em benefício dos homens os dotes sucessivos, quando casavam mais de uma vez.

Mesmo que o dote fosse uma obrigação social principalmente para as famílias abastadas, a importância econômica e cultural do dote como estímulo para o casamento e garantia de um mínimo necessário para o sustento do casal era também evidenciado pelo esforço da sociedade em dotar as mulheres pobres. Seja através de doações de particulares, como exemplo de caridade e preocupação social, seja através das instituições de caridade, da legislação que indenizava as jovens ‘desonradas’, o dote era uma preocupação geral na sociedade colonial.

Os vários testamentos maranhenses do século XVIII expressam essa preocupação dos testadores com as filhas (legítimas, naturais ou adotivas), sobrinhas, enteadas, afilhadas, com doações feitas em forma de esmola ou como dote, para que tivessem algum tipo de bem material que as habilitasse para o casamento.

Em 1751, o testador João Theofilo de Barros, solteiro, sem herdeiros forçados, dispôs de seus bens para distribuir entre as “três raparigas que criou”, a serem entregues quando casassem. Para Ana deixou 4 escravas, 2 caboclos, 6 colheres, 1 dúzia de guardanapos de algodão, meia dúzia de toalhas, 4 lençóis, cinco rolos de pano para seu preparo, um “vestido capas” para seu casamento. Para Luzia, além de deixá-la forra de todo cativo, com a condição de se casar com uma pessoa livre e capaz, doava uma escrava índia e uma negra crioula, dois índios, 6 colheres de prata, 6 guardanapos, 6 toalhas, 4 lençóis, cinco rolos de pano para seu vestuário e “vestido capas” para seu

recebimento. Para Cosma, também filha de escrava, a deixava livre, sob a mesma condição de casar com pessoa livre e capaz, além de doar uma índia, 3 crioulas, 3 negros, colheres de prata, 1 dúzia de guardanapos, 6 toalhas, 4 lençóis, 5 rolos de panos e um vestido capas para seu recebimento.

A doação contemplava também duas afilhadas, para as quais deixava 3 rolos de pano a cada uma para “ajuda de seus dotes”, esmolos para duas “órfãs de qualidade”, moças pobres e honradas que deveriam receber 5 rolos de pano para ajuda de seus vestidos por ocasião de seus casamentos, o que equivalia a uma ajuda no enxoval. Nota-se nesse testamento a distribuição principalmente de bens de consumo (enxoval de tecidos e talheres), além de escravas que serviriam principalmente para o trabalho doméstico, mas que podiam ser utilizadas para obter renda para suas donas, como escravas de ganho ou de aluguel.

A preocupação do testador com as moças que criou, provavelmente suas filhas naturais, fruto de relacionamentos com suas escravas, era melhorar o status social através da alforria e de casamentos com homens livres. O casamento dessas jovens com homens considerados inferiores na escala social, ou seja, escravos, praticamente anulava a elevação social que iriam obter, uma vez que no matrimônio a mulher assumia um papel de subordinação em relação ao homem, o que não conviria a uma mulher com status social superior ao marido, sem falar nas complicações jurídica em relação à prole.

Em vários testamentos maranhenses do século XVIII, mesmo anteriores ao período de apogeu da economia agro-exportadora, é comum encontrarmos dotes principalmente em forma de gado, dinheiro e jóias, assim como doações menores compostas de enxovais (roupas pessoais, de cama e mesa) já usados e utensílios domésticos.

Os testamentos trazem esclarecimentos a respeito dos acertos feitos no tocante à promessa de dotes ou das legítimas das filhas. Em seu testamento de 1758, Dona Clara, natural da vila de Tapuitapera<sup>12</sup>, informou que era casada conforme as normas da Igreja,

---

<sup>12</sup> Vila de Santo Antônio de Alcântara, na Baixada maranhense, hoje cidade de Alcântara.

tinha sete filhos (quatro homens e três mulheres) e estava grávida novamente<sup>13</sup>. O estado de gravidez, especialmente para uma mulher não tão jovem, era motivo de preocupação e razão para encomendar sua alma e expressar sua vontade em relação à distribuição dos bens.

A testadora iniciou suas doações por sua neta Clara Esmeilda, filha de sua filha Francisca Tereza dos Reis, para a qual deixava uma rapariga da idade de um ano e meio. Explicou que ela e seu marido não deram dote à sua filha Francisca por ocasião do seu casamento, mas com o tempo, vendo que o casal não vivia comodamente, lhes fizeram uma escritura da entrega da legítima que poderiam receber depois da morte dos pais. Nessa escritura estavam declarados vários bens, os quais forem sendo entregues para que pudessem se manter e sustentar decentemente.

### **Considerações Finais**

A prática do dote sofreu alterações no decorrer do período colonial, especialmente em sua composição e tamanho. O dote que era levado pela mulher ao casamento contribuía decisivamente para o sustento do novo casal, uma vez que a família nesse período era vista como uma estrutura por onde se realizava a atividade econômica. O casamento era um negócio de família, um meio de se formar uma nova empresa produtiva, e o dote a instituição econômica que viabilizava esse objetivo.

A falta do dote inviabilizava o casamento daquelas que não tinham posses, além dessa “cesta da noiva” revelar a desigualdade de gênero que permeava as relações sociais, onde a sobrevivência da mulher dependia de um patrimônio produzido e gerenciado por outros, primeiro o pai e depois o marido. O casamento legal, por sua vez, mesmo não sendo uma prática seguida pela maioria da população colonial, havendo várias formas de se constituir uma família, era uma norma que trazia prestígio social e, portanto, fortemente desejada.

---

<sup>13</sup> Fez seu testamento por estar com medo de morrer no parto, por isso desejava pôr logo “sua alma no caminho da salvação por não saber quando Deus a levaria”.

### Referências Bibliográficas

ABRANTES, Elizabeth Sousa. **O Dote é a Moça Educada: mulher, dote e instrução em São Luís na Primeira República.** São Luís: Eduema, 2012.

BACELAR, Carlos de Almeida Prado. **Os Senhores da Terra: família e sistema sucessório de engenho do Oeste Paulista, 1765-1855.** Campinas: Unicamp, 1997.

FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em Movimento: fortuna e família no cotidiano colonial.** Rio de Janeiro: Autêntica, 1998.

GONÇALVES, Margareth de Almeida. **Dote e Casamento: as expostas da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.** In. COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.). **Rebeldia e submissão: estudos sobre condição feminina.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.

KUZNESOF, Elizabeth. **A Família na Sociedade Brasileira: parentesco, clientelismo e estrutura social (São Paulo, 1700-1980).** Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 9, n. 17, set. 88/fev.89.

LANNA, Marcos. **Nota sobre Marcel Mauss e o Ensaio sobre a Dádiva.** Revista de Sociologia e Política, n. 14, Curitiba, jun. 2000.

LEBRUN, François. **A Vida Conjugal no Antigo Regime.** Lisboa: Edições Rolim, s/d.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a Dádiva.** Lisboa: Edições 70, s/d.

MOTA, Antônia. **Família e Fortuna no Maranhão Colônia.** São Luís: EDUFMA, 2006

\_\_\_\_\_. **O Paradoxo do Sentimento Amoroso nas Relações Escravistas.** Ciências Humanas em Revista. São Luís, v. 2, n. 2, dez. 2004.

MOTA, Antônia; SILVA, Kelilene; MANTOVANI, José. **Cripto-Maranhense e seu Legado.** São Luís: ALUMAR, 2001.

NAZZARI, Muriel. **O Desaparecimento do Dote: mulheres, família e mudança social em São Paulo – Brasil, 1600-1900.** São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de Casamento no Brasil Colonial.** São Paulo: EDUSP, 1984.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. A imagem da concubina no Brasil colonial: ilegitimidade e herança. In. COSTA, Albertina; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.) **Rebeldia e**

# XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH  
BRASIL

12

**submissão:** estudos sobre condição feminina. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.